



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 118/2005



(Disciplina o traslado e o registro dos assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados em países estrangeiros)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar e desburocratizar os procedimentos de transladação e registro de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros, nascidos fora do país, no âmbito deste Estado;

RESOLVE PROVER:

Artigo 1º. Os traslados de assentos de nascimentos, casamentos e óbitos, lavrados em países estrangeiros, deverão ser feitos diretamente junto ao Oficial Consular brasileiro nesses países, devendo, porém, serem trasladados no livro E do Cartório do 1º Ofício localizado no domicílio do registrando ou do 1º Ofício do Distrito Federal, no caso de desconhecimento do domicílio, independente de intervenção judicial observadas as ressalvas legais.

§1º. Define-se traslado como sendo a reprodução integral dos termos descritos no original, com obediência estrita ao disposto no artigo 129, §6º da Lei nº 6.015/73;

§2º. Para interposição do pedido de traslado, se faz necessário o reconhecimento do registro originário pela autoridade consular brasileira no país estrangeiro;

Artigo 2º. As certidões de nascimento, casamento e óbito efetivadas em país estrangeiro deverão ser reconhecidas pela autoridade consular brasileira no exterior, sob pena de tornar-se ineficaz no território nacional.

Artigo 3º. Para traslado do assento de nascimento lavrado em consulado brasileiro no estrangeiro serão obrigatórias as apresentações dos seguintes documentos:

- I – Certidão expedida por autoridade consular brasileira naquele país;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

II – Comprovante de domicílio do registrando;

Parágrafo único: Poderá o respectivo assento ser requerido a qualquer tempo, não sendo necessária a opção para aquele registrado na sede consular brasileira no exterior.

Artigo 4º. Deverá ser efetuado o registro de nascimento e não o traslado de pessoas nascidas no estrangeiro, filhos de brasileiros, que não estejam a serviço da República Federativa do Brasil, da seguinte forma:

I – se o registrando vier a residir no Brasil, será feito o registro no livro E do Cartório de Registro de Pessoas Naturais de seu domicílio, sendo que o termo e a Certidão só terão validade como prova da nacionalidade se o registrando optar a qualquer tempo pela nacionalidade brasileira perante o juízo competente, devendo, para tanto, comprovar:

- a) nacionalidade brasileira seja do pai ou da mãe;
- b) existência de nascimento;
- c) comprovação de residência do registrando no

Brasil.

Artigo 5º. Dever-se-á efetuar o registro do interessado – e não o traslado das pessoas nascidas em país estrangeiro, filho de pai ou mãe brasileira, que estejam a serviço da República do Brasil - no livro A, não se exigindo o requisito de opção de nacionalidade brasileira, desde que se comprove:

- a) existência de nascimento;
- b) serviço comprovado do pai ou mãe em prol da República do Brasil, quando do nascimento do registrando;

Artigo 6º. Tratando-se de pedido de traslado de assento de casamento serão obrigatórios os seguintes documentos:

I – Certidão do assento devidamente registrada em consulado brasileiro, ou entidade estrangeira regulamentada no país, firmada por autoridade consular brasileira, com tradução por tradutor juramentado;

II – comprovação do domicílio na respectiva Comarca;

III – comprovação do regime de bens adotado em caso de omissão;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

IV - Declaração comprobatória de alteração do nome dos cônjuges em caso de omissão pela Certidão.

Parágrafo Único: Na hipótese de brasileiro naturalizado, necessário se faz a apresentação do certificado de naturalização.

Artigo 7º. Em se falando de traslado de assento de Certidão de Óbito serão obrigatórios os seguintes documentos:

- I - Certidão do assento lavrado em consulado brasileiro ou Certidão de assento estrangeiro com a condição de que seja devidamente legalizada pela autoridade consular brasileira naquele país e devidamente traduzida por um tradutor juramentado;
- II - Certidão de nascimento e, se a questão exigir, a de casamento, obedecendo aos critérios estipulados no inciso antecedente;
- III - Em caso de omissão por parte da Certidão, deverão ser observados os requisitos capitulados no artigo 80 da Lei nº 6.015/73.

Artigo 8º. Formalizado o requerimento administrativo ao Oficial do Cartório de Registro Público de Pessoas Naturais, deverá, por sua vez, acompanhá-lo todos os documentos delineados neste provimento para efetivação do respectivo traslado e registro, ressalvada a competência judicial.

Artigo 9º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

CUMRA-SE CIENTIFIQUE-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, em Manaus, 27 de outubro de 2005.


Desembargador **UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES**
Corregedor-Geral de Justiça

AM/

3